



SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações
 Comissão Permanente de Licitação – COPELI
 Serviço de Instrução Processual - SEINPLP

Processo nº 00200.019269/2019-21	Destinatário ILANA TROMBKA Diretora Geral
Assunto: Pregão Eletrônico nº 082/2020 – Anulação do Grupo 4	

Em 21 de setembro de 2020,

Senhora Diretora-Geral,

Tratam os autos de registro de preços, para, por demanda formulada pelo Senado Federal, o fornecimento de materiais para instalação, movimentação, manutenção e atualização da Rede Local do Senado Federal de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

Ao término da sessão, foi declarada vencedora do Grupo 4 a empresa NOVETEL NETWORK SOLUTIONS LTDA. Em resposta ao resultado, apresentaram recursos as empresas ELETRONICA WADT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FLAVIA CRISTINA SILVA PIMENTA.

Ao analisar as razões de recurso, o Órgão Técnico (Serviço de Apoio à Infraestrutura de Datacenter) constatou que, embora o produto ofertado pela empresa NOVETEL NETWORK SOLUTIONS LTDA para atender ao item 15 do edital atendesse integralmente às especificações constantes do instrumento convocatório, havia características adicionais obrigatórias, não previstas no Edital, essenciais para a adequação do item às necessidades do Senado Federal.

O órgão técnico se manifestou nos seguintes termos: “*Venho por meio desta solicitar o cancelamento do Grupo 4 do Pregão eletrônico Nº 082/2020 - (Processo nº 00200.019269/2019-21) pelas seguintes razões: Quando este SEINDC fez pesquisa de mercado para aquisição dos equipamentos deste grupo, todos os receptores ópticos (item 15 do edital) encontrados no mercado possuíam controle automático de ganho (AGC) na entrada e sensibilidade na entrada de -10dBm ou inferior, requisitos esses necessários ao funcionamento da rede de distribuição do Sistema VIP, de acordo com o projetado, porém no Pregão eletrônico surgiu um fornecedor, que ofertou um equipamento de acordo com as especificações técnicas do edital, porém não possui AGC e não é capaz de operar com nível de potência de entrada de -10dBm. Por esse motivo esse SEINDC solicita o cancelamento deste Grupo para o referido Pregão, para que este SEINDC possa revisar as especificações técnicas para um novo certame licitatório, pois a aquisição destes equipamentos causaria prejuízos ao órgão, pois o sistema não funcionaria conforme projeto.*”





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações
 Comissão Permanente de Licitação – COPELI
 Serviço de Instrução Processual - SEINPLP

Deste modo, em atenção a princípios constitucionais e legais que orientam a Administração Pública quando da condução de certames licitatórios - dentre os quais é possível citar: *vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, isonomia e transparência* - não pode o Pregoeiro, no caso em questão, recusar a proposta da empresa sem que haja lastro fundamentado em dispositivo objetivo presente no edital. Assim, a manifestação formal apresentada pelo Órgão Técnico permite concluir que há um vício insanável no instrumento convocatório.

Por conseguinte, em estrito cumprimento do princípio da autotutela, manifesto no poder-dever da Administração de rever seus atos, faz-se necessário, conforme solicitado pelo Órgão Técnico, anular o Grupo 4 do certame em comento, nos termos do art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, haja vista que está prevista a adjudicação por grupo, apesar de a questão discutida estar circunscrita apenas ao item 15. Tal se justifica em razão da constatação de vício insanável no procedimento licitatório, especificamente no que diz respeito ao item 15, relativamente à ausência, no Anexo 2 do instrumento convocatório, de especificações suficientes para garantir a adequação do produto ofertado para o item 15 do edital às características técnicas do projeto ora licitado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 82/2020, composto de outros três grupos.

Ante o exposto, esta COPELI encaminha o presente processo para que sejam avaliados os fatos aqui relatados, com consequente decisão da senhora Diretora Geral quanto à anulação do Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 082/2020. Ressalte-se, ainda, que da anulação cabe recurso, contudo sem efeito suspensivo, o que viabiliza a continuação do trâmite do processo em paralelo à concessão do contraditório e ampla defesa, se necessário.

Caso se acolha a recomendação de anular o certame, solicitamos que se retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para que se adotem as providências relacionadas à anulação do certame e posterior encaminhamento ao órgão técnico para ajustes no termo de referência e regular prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARCUS VINICIUS DE MIRANDA CASTRO
 Pregoeiro





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.019269/2019-21

Assunto: Anulação do Grupo 4 do objeto do Pregão Eletrônico nº 082/2020 em face da necessidade de ajustes nas especificações técnicas. Competências da Diretoria-Geral.

Senhora Diretora-Geral,

Trata o presente processo de pedido de anulação do Grupo 4 do objeto do Pregão Eletrônico nº 082/2020, que tem por objeto destinada à aquisição de materiais para instalação, movimentação, manutenção e atualização da Rede Local do Senado Federal.

Por meio do Despacho inserto ao documento nº 00100.085174/2020-68, a COPELI justifica sua pretensão com as seguintes informações:

Ao término da sessão, foi declarada vencedora do Grupo 4 a empresa NOVETEL NETWORK SOLUTIONS LTDA. Em resposta ao resultado, apresentaram recursos as empresas ELETRÔNICA WADT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FLAVIA CRISTINA SILVA PIMENTA.

Ao analisar as razões de recurso, o Órgão Técnico (Serviço de Apoio à Infraestrutura de Datacenter) constatou que, embora o produto ofertado pela empresa NOVETEL NETWORK SOLUTIONS LTDA para atender ao item 15 do edital atendesse integralmente às especificações constantes do instrumento convocatório, havia características adicionais obrigatórias, não previstas no Edital, essenciais para a adequação do item às necessidades do Senado Federal. (grifo nosso)

[...]

Deste modo, em atenção a princípios constitucionais e legais que orientam a Administração Pública quando da condução de certames licitatórios - dentre os quais é possível citar: vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, isonomia e transparência - não pode o Pregoeiro, no caso em questão, recusar a proposta da empresa sem que haja lastro fundamentado em dispositivo objetivo presente no edital. Assim, a manifestação formal apresentada pelo Órgão Técnico permite concluir que há um vício insanável no instrumento convocatório. (grifo nosso)

Por conseguinte, em estrito cumprimento do princípio da autotutela, manifesto no poder-dever da Administração de rever seus atos, faz-se necessário, conforme solicitado pelo Órgão Técnico, anular o Grupo 4 do certame em comento, nos termos do art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, haja vista que está prevista a adjudicação por grupo, apesar de a questão discutida estar circunscrita apenas ao item 15. Tal se justifica em razão da constatação de vício insanável no procedimento licitatório, especificamente no que diz respeito ao item 15, relativamente à ausência, no Anexo 2 do instrumento convocatório, de especificações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

suficientes para garantir a adequação do produto ofertado para o item 15 do edital às características técnicas do projeto ora licitado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 82/2020, composto de outros três grupos. (grifo nosso)

Ante o exposto, esta COPELI encaminha o presente processo para que sejam avaliados os fatos aqui relatados, com consequente decisão da senhora Diretora Geral quanto à anulação do Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 082/2020. Ressalte-se, ainda, que da anulação cabe recurso, contudo sem efeito suspensivo, o que viabiliza a continuação do trâmite do processo em paralelo à concessão do contraditório e ampla defesa, se necessário.

Ante o exposto, considerando estar presente a justa motivação para a anulação pretendida, esta Assessoria Técnica submete a presente solicitação à deliberação de Vossa Senhoria, com amparo no art. 9º, inciso V, Anexo V, do RASF, e art. 49 “caput” da Lei 8.666/93¹.

Diretoria-Geral, 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Com fundamento no art. 9º, inciso V, Anexo V, do RASF, consolidado pela RSF nº 13/2018, e no art. 49 “caput” da Lei nº 8.666/1993, **ACOLHO** a manifestação técnica da COPELI, documento nº 00100.085174/2020-68, e, consequentemente, **ANULO** o Grupo 4 do objeto do Pregão Eletrônico nº 082/2020.

Encaminhem-se os autos à **COPELI**, para ciência e adoção das providências pertinentes.

Diretoria-Geral, 22 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

\\fs\\DGER\\ATDGER\\2020\\DESPACHOS\\SADCON\\00200 019269 2019 21 anulação grupo 4 PE 082 2020 [km].doc

